



Processo n.º 1.12.0018017-0

Ação Declaratória

Autora: Sirlei Vieira Martins

Ré: RGE – Rio Grande Energia S.A.

Sentença nº 765/13

Data: 22.10.2013

Comarca de Passo Fundo – 1.º Juizado da 4.ª Vara Cível

Juíza Prolocora: Luciana Bertoni Tieppo

---

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral proposta por **SIRLEI VIEIRA MARTINS**, contra **RGE – RIO GRANDE ENERGIA S.A.**

Com a inicial, foram juntados os documentos das fls. 14-16.

Intimada à autora para regularizar sua representação processual, veio aos autos os documentos das fls. 20-21.

A decisão da fl. 22 deferiu à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como deferiu a antecipação de tutela.

Citada, a ré não apresentou contestação, conforme à fl.

26-verso.

Conclusos os autos.

É o relatório.

**Decido.**

Conforme se verifica nos autos, a procuração juntada à fl. 20 outorga poderes ao advogado que firmou a inicial para ajuizar ação de restituição de valores decorrentes dos reajustes considerados indevidos de energia elétrica.

Importa destacar que tem sido comum o ajuizamento de ações como a presente, tendo como causa de pedir os seguros indevidamente incluídos nas contas de energia elétrica, sendo que o procurador que firmou a inicial possui poderes para representar os clientes apenas em ações de restituição de valores decorrentes dos reajustes considerados indevidos de energia elétrica.

Assim, o ingresso da presente ação é indevida, tendo sido constatado, ainda, que há ações ajuizadas em duplicidade, ao que tudo indica



visando escolher a vara na qual irá tramitar a ação, o que é de todo inadmissível.

Tal fato, vem de encontro aos princípios da celeridade e boa-fé, servindo apenas para atribular ainda mais o Poder Judiciário.

De outra banda, verifica-se que o procurador da autora agiu com grave má-fé, ajuizando ação infundada e desnecessária, causando trabalho desnecessário ao Poder Judiciário, já tão abalroado de ação, sem qualquer justificativa legal, deixando de observar os princípios da celeridade processual e da economia processual, estes, inclusive, muito invocados pelos próprios advogados, quando imputam a causa da morosidade processual ao Poder Judiciário, bem como o dever de proceder com lealdade e boa fé e expor os fatos em conformidade com a verdade, conforme disposto no art. 14, I e II do Código de Processo Civil. Assim, em revendo posicionamento anterior, tenho que, primeiramente, o procurador da autora infringiu o disposto nos referidos incisos, bem como no inciso V do art. 14 do Código de Processo Civil, praticando ato atentatório ao exercício da jurisdição, razão pela qual deverá pagar multa ao Estado.

Portanto, deverá pagar multa em favor do Estado, a qual fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), lembrando que, conforme relatado pela desembargadora Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak:<sup>1</sup>

(...)

a obrigação de agir com boa-fé não está restrita à parte, mas é de “todos aqueles que de qualquer forma participam do processo” (art. 14, caput, do CPC), bem como que o Estatuto da Advocacia prevê a responsabilidade do profissional em seu art. 32, § único.

Assim, tendo em vista a inépcia da petição inicial, impõe-se o indeferimento da petição inicial, com base no disposto nos artigos 295, I e 267, I e IV do Código de Processo Civil.

**ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I e 267, incisos I e VI ambos do Código de Processo Civil.**

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais.

Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais encargos, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, porquanto lhe defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Reconhecida a má-fé, condeno, ainda, o advogado da demandante a pagar multa ao Estado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A autora deverá ser intimada pessoalmente da presente decisão.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

---

<sup>1</sup>Apelação Cível Nº 70038666715, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 28/10/2010)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Passo Fundo, terça-feira, 22 de outubro de 2013.

**LUCIANA BERTONI TIEPPO,**  
Juíza de Direito